



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Nildo Mota Alexandre
Interessada: Maria Silvone Alexandre Pereira Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insuficiência de disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Falta de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Diferença entre o saldo apurado e o valor registrado ao final do exercício na contabilidade – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Carência de controles mensais individualizados dos gastos com veículo – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas à previdência social – Omissão de servidores nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Imposição de penalidade. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00328/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SR. JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

2) *IMPUTAR* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Nildo Mota Alexandre, débito no montante de R\$ 4.400,15 (quatro mil, quatrocentos reais e quinze centavos), respeitante à diferença entre o saldo financeiro apurado e o valor registrado na contabilidade.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores, Sr. José Nildo Mota Alexandre, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Tiago Vital Alves Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Poder Legislativo de Itatuba/PB, relativas à competência de 2008, bem como sobre a omissão de servidores nas informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

8) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 172/179 e 304/306, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 308/311, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. José Nildo Mota Alexandre, apresentadas a este eg. Tribunal em 24 de março de 2009, mediante o Ofício n.º 018/2008, datado de 23 de março de 2009, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada em 10 de setembro de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 172/179, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 328/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 319.300,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 346.300,00, correspondendo a 108,46% da previsão originária; d) a despesa orçamentária, realizada no período, acrescida dos dispêndios não registrados, R\$ 6.134,00, atingiu o montante de R\$ 347.329,86, representando 108,78% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo, também aumentado dos gastos não contabilizados, alcançou o percentual de 7,80% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.452.502,74; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 212.010,70 ou 61,22% dos recursos transferidos (R\$ 346.300,00); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 21.570,98; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 23.890,12.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos no Projeto de Lei Municipal n.º 002/2004, quais sejam, R\$ 3.080,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.540,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 132.000,00, correspondendo a 1,61% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.188.286,39), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 258.653,05 ou 3,02% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.574.583,50), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) apenas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro semestre do período analisado foi encaminhado ao Tribunal dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 13.531,25; b) carência de envio do RGF do 2º semestre ao Tribunal; c) falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre; d) déficit orçamentário na quantia de R\$ 1.029,86; e) realização de despesas sem procedimento licitatório na importância de R\$ 18.570,00; f) diferença verificada no saldo bancário na ordem de R\$ 4.400,15; g) apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a real situação do Legislativo; h) não apresentação da lei que fixou a remuneração dos Vereadores; i) inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; j) ausência de contabilização, dentro do exercício de sua competência (2008), de despesas com contribuições patronais previdenciárias no montante de R\$ 6.134,00; k) carência de repasse das contribuições previdenciárias do empregador à Receita Federal do Brasil – RFB no valor de R\$ 6.134,00; e l) omissão de servidores nas informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP à RFB.

Processadas as devidas citações, fls. 180/185, a Contadora da Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2008, Dra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das falhas contábeis apontadas. Já o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. José Nildo Mota Alexandre, apresentou contestação, fls. 187/194, alegando, em síntese, que: a) a insuficiência financeira, na quantia de R\$ 6.272,88, representa ínfimo valor quando comparado às despesas executadas; b) a comprovação das publicações dos RGFs concernentes ao 1º e ao 2º semestres de 2008 foi anexada aos autos; c) os gastos da Câmara estavam em consonância com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal; d) as contratações diretas de serviços jurídicos e contábeis tiveram arrimo na Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como nos entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; e) a diferença no saldo bancário decorreu de falhas nos lançamentos de encerramento do exercício, que foram prontamente corrigidas; f) os equívocos cometidos nos demonstrativos contábeis decorreram de erros no sistema de contabilidade, mas os balanços foram corrigidos, conforme documentação anexa; g) a lei que trata dos subsídios dos Edis foi encartada ao feito; h) a ficha de controle de combustível do veículo que presta serviço à Casa Legislativa foi juntada aos autos; i) a alíquota utilizada nos cálculos da contribuição previdenciária deveria ser de 21% e não 22%, pois o grau de risco de trabalho da administração pública deveria permanecer leve; j) os inspetores do Tribunal não levaram em conta o salário família pago durante o período na apuração das obrigações patronais devidas ao INSS; e k) a omissão de servidores na GFIP foi resultado da falta dos números do PASEP.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, examinando a referida peça processual de defesa, fls. 304/306, considerou elididas as eivas concernentes à carência de envio do RGF do 2º semestre ao Tribunal e à falta de comprovação da publicação do RGF do 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

semestre. Em seguida, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 308/311, opinando pelo (a): a) irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itatuba, exercício 2008; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) imputação de débito ao Sr. José Nildo Mota Alexandre, no valor de R\$ 4.000,15, em razão da diferença de saldo bancário; e d) envio de recomendação à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim, no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as futuras contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 312/313 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. José Nildo Mota Alexandre, revelam algumas irregularidades remanescentes. Contudo, não obstante o posicionamento dos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 305, impende comentar, *ab initio*, que a documentação encartada ao feito pela defesa, fls. 230/231, é suficiente para sanar a eiva atinente à carência de apresentação da norma que fixou os subsídios dos Edis, pois a peça anexada diz respeito ao Projeto de Lei n.º 02, datado de 30 de setembro de 2004, devidamente aprovado, por unanimidade, em 03 de dezembro de 2004, conforme comprova a marca do carimbo constante no referido projeto.

Por outro lado, quanto às obrigações previdenciárias patronais devidas pelo Poder Legislativo de Itatuba/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, observa-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 212.010,70, nela compreendidos os dispêndios registrados no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 207.690,70), bem como os gastos com pessoal indevidamente contabilizados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 4.320,00), fl. 178.

Dessa forma, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período *sub studio*, R\$ 40.508,35, fls. 580/595, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 46.642,35, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Uma vez que não houve dispêndios contabilizados no elemento 9 – SALÁRIO FAMÍLIA, conforme dados do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e da prestação de contas, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 6.134,00, representando 13,15% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Itatuba/PB, concernente à competência de 2008. De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Merece destaque, por oportuno, que, ao confrontar a folha de pagamento da Câmara Municipal, fls. 273/276, com as informações contidas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, fls. 295/296, verifica-se a omissão, nesta, dos seguintes servidores: ALDINETE GABRIEL DO NASCIMENTO, CLEBER DE FREITAS SILVA, DIONE CARNEIRO DE MELO, LÚCIO JOSÉ DE FARIAS MONTEIRO e MARILENE PEREIRA DA SILVA.

O fato foi reconhecido pelo defendente, fl. 193, que alegou a carência dos números do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de alguns funcionários, o que teria impossibilitado a sua inclusão nas guias. Entrementes, como interessado não logrou êxito em comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, é importante alertar sobre a possibilidade de prejuízo aos citados segurados na concessão de benefícios futuros, devendo ser comunicado à RFB para a adoção das providências que julgar necessárias.

Cabe frisar, também, que as situações ora descritas, respeitantes às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e não recolhidas à Previdência Social e às omissões de dados nas GFIPs, podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (nossos grifos)

Em seguida, os peritos do Tribunal apontaram uma carência de disponibilidade de recursos para liquidar os compromissos assumidos no curto prazo. Ou seja, após a inclusão das obrigações patronais não recolhidas ao INSS (R\$ 6.134,00) no cálculo dos encargos a pagar de limitado período, informou a existência de uma insuficiência financeira ao final do exercício na soma de R\$ 13.531,25, tendo em vista a existência de saldo disponível em 31 de dezembro de 2008 na quantia de apenas R\$ 0,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Considerando ser 2008 o último ano do mandato do Sr. José Nildo Mota Alexandre como Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Itatuba/PB, tem-se caracterizada flagrante transgressão ao estabelecido no art. 42 da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *verbo ad verbum*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaques ausentes no texto de origem)

Além disso, é necessário salientar que a mácula ora mencionada, de tão grave, constitui crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-C do Código Penal brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940), incluído pela Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, *ad litteram*:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Quanto à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, após a inclusão das obrigações previdenciárias patronais não contabilizadas no período, R\$ 6.134,00, verifica-se que as despesas orçamentárias atingiram a soma de R\$ 347.329,86 (R\$ 341.195,869 + R\$ 6.134,00), enquanto que as transferências recebidas alcançaram o patamar de R\$ 346.300,00, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 1.029,86, representando 0,30% da receita transferida ao Poder Legislativo.

Logo, fica evidente o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante aos registros contábeis, a partir da avaliação realizada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 174 e 178, pode-se depreender que existiram algumas falhas importantes, quais sejam: a) carência de inclusão das receitas e despesas extraorçamentárias no BALANÇO FINANCEIRO, fl. 28; b) não fechamento do BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 29, que apresentou uma diferença entre o ATIVO e o PASSIVO de R\$ 5.098,50; c) falta de empenhamento de parte das obrigações patronais devidas no exercício em tela, R\$ 6.134,00, fl. 178; e d) despesas com pessoal, R\$ 4.320,00, incorretamente escrituradas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. Destarte, cumpre assinalar que os BALANÇOS FINANCEIRO e PATRIMONIAL corrigidos e apresentados na defesa, fls. 224/227, carecem de documentos que comprovem os valores neles registrados.

Todos esses itens, além de prejudicarem a análise da unidade técnica, comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis, pois resultam na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Parlamento Mirim. Ou seja, a profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente em relação aos encargos previdenciários, deixou de observar o contido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que institui o regime de competência para a despesa pública, *ipsis litteris*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Em virtude dos equívocos e omissões ora comentados, não somente os BALANÇOS FINANCEIRO e PATRIMONIAL, mas também o ORÇAMENTÁRIO e os DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE e DOS RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, senão vejamos:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Em referência ao tema licitação, os analistas desta Corte entenderam inicialmente como despesas não licitadas a importância de R\$ 18.570,00, referente à contratação de serviços jurídicos e contábeis nas importâncias de, respectivamente, R\$ 9.000,00 e R\$ 9.570,00. Com efeito, não obstante as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratarem de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados na área, sendo, portanto, atividades rotineiras da Casa Legislativa.

Nessa linha de raciocínio, impende citar o posicionamento, acerca da singularidade dos serviços técnicos, exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito do assunto, transcreve-se decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *in verbis*:

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151)

Ademais, como a própria norma preconiza, deve ficar evidenciada, nos autos, a notória especialização do profissional prestador dos serviços para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, reproduz-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, *verbatim*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n.º 2.300/96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29 nov. 1995).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da, sempre atual, Súmula n.º 39, de 28 de dezembro de 1973, *verbo ad verbum*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

No âmbito judicial, verifica-se que Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante podemos verificar do extrato de ementa transcrito a seguir, *ad litteram*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (nossos grifos)

Sendo assim, o então Presidente da Câmara deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação dos profissionais das áreas jurídica e contábil. Nesta direção, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Lei Maior, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ipsis litteris*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Igualmente inserida no elenco de irregularidades constatadas na instrução processual encontra-se a inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículo a serviço da Câmara Municipal. Segundo relato dos inspetores do Tribunal, fls. 177/178, é feito apenas um acompanhamento do consumo de combustíveis, que se resume às informações prestadas ao SAGRES ONLINE, sem a individualização de peças, pneus, acessórios ou serviços mecânicos porventura realizados, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, *verbum pro verbo*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Em relação à divergência detectada na conta-corrente da Câmara Municipal, constata-se que o saldo conciliado em 31 de dezembro de 2008, segundo dados do SAGRES e da prestação de contas, era de apenas R\$ 0,44. Contudo, com base na apuração contábil realizada pela unidade técnica, fl. 174, a quantia disponível ao final do exercício deveria ser de R\$ 4.400,59. Portanto, a diferença, na soma de R\$ 4.400,15, evidencia a utilização dos recursos sem que haja comprovação, sequer a contabilização, da despesa correspondente. Sendo assim, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Assim sendo, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Outrossim, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8)
(destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que ao menos duas eivas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular da prestação de contas *sub judice*, conforme determinam os itens "2", "2.5", "2.9", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, durante o exercício financeiro de 2008, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168, do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB, durante o exercício financeiro de 2008, Sr. José Nildo Mota Alexandre.
- 2) *IMPUTE* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Nildo Mota Alexandre, débito no montante de R\$ 4.400,15 (quatro mil, quatrocentos reais e quinze centavos), respeitante à diferença entre o saldo financeiro apurado e o valor registrado na contabilidade.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores, Sr. José Nildo Mota Alexandre, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Tiago Vital Alves Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Poder Legislativo de Itatuba/PB, relativas à competência de 2008, bem como sobre a omissão de servidores nas informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

8) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 172/179 e 304/306, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 308/311, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.